



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0263/2012-CRF
PAT 1228/2011 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE ANTÔNIO FONSECA LIMEIRA
ADVOGADO NOEL DE OLIVEIRA BASTOS E OUTRO
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO–RN
RELATOR CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

• **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso *Voluntário* em face de decisão em primeira instância julgadora de processos fiscais, na qual o Diretor da 1ª Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, considerando os apontamentos descritos no auto de infração e anexos, bem como a revelia do autuado, julgou procedente o auto de infração nº 1228/2011 – 1ª URT, lavrado em 23/12/2011 contra ANTÔNIO FONSECA LIMEIRA, já qualificado nos autos.

Noticiam os autos que o autuado teria infringido a legislação tributária conforme contextos e enquadramentos abaixo:

Ocorrência 1: teria deixado de apresentar nos prazos regulamentares, o Informativo Fiscal (IF) referente aos exercícios indicados, infringindo dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS conforme cópia do extrato fiscal do contribuinte e demonstrativos.

Infringência: art. 150, XVIII c/c art. 150, XIX e art. 590, todos do RICMS.

Penalidade: art. 340, VII, “a” c/c art. 133, todos do RICMS.

.....

.....

Ocorrência 2: teria deixado de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, os livros fiscais solicitados por meio de intimação fiscal referente aos exercícios indicados, infringindo dispositivos do RICMS, conforme termo de intimação fiscal e demonstrativos em anexo.

Infringência: art. 150, VIII c/c art. 150, XIX, todos do RICMS.

Penalidade: art. 340, IV, “b”, 2 c/c art. 133, todos do RICMS.

.....

.....

Ocorrência 3: teria deixado de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS devido pelas mercadorias sujeitas à tributação normal que compuseram o seu estoque final (EF), quando do encerramento das atividades do seu estabelecimento, conforme demonstrativo em anexo e nos termos do art. 2º, § 1º, III do RICMS.

Infringência: art. 150, XIII c/c art. 150, III e art. 419, VI, todos do RICMS.

Penalidade: art. 340, III, “d” c/c art. 133, todos do RICMS.

.....

.....

Ocorrência 4: teria deixado de escriturar as notas fiscais e de recolher o ICMS devido na entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, encontradas a partir do cruzamento das notas fiscais dos arquivos do Sintegra, item por item, infringindo dispositivos do RICMS e demais normas tributárias pertinentes, conforme demonstrativos em anexo.

Infringência: art. 150, XIII c/c art. 609, todos do RICMS.

Penalidade: art. 340, III, “f” c/c art. 133, todos do RICMS.

Do resultado das infringências, o autuante apontou como devido de ICMS e Multa, os seguintes valores:

Ocorrência	ICMS	Multa	Total
1. Deixar de apresentar o IF.		220,00	220,00
2. Deixar de apresentar Livros fiscais solicitados por intimação fiscal.		500,00	500,00
3. Deixar de recolher ICMS normal sobre o estoque final.	215.130,83	292.032,80	507.163,63
4. Deixar de recolher ICMS substituição de notas fiscais não registradas – SINTEGRA.	5.121,31	10.402,67	15.523,98
Totais	220.252,14	303.155,47	523.407,61

Além da peça inicial, auto de infração, encontram-se anexados a este, os seguintes documentos: Termo de Ressalva Pela Não Localização de Representante Legal; Ordem de Serviço nº 2517 – SUSCOMEX; Termo de Intimação Fiscal (requisição de documentos); Cópia de AR (assinado por José Gomes Bezerra); cópia de intimação publicada em diário oficial; Termo de Início de Fiscalização; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Receita Federal (com o mesmo endereço constante no cadastro estadual); Extrato Fiscal do Contribuinte; Consulta a Contribuinte; Notificação nº 1030/2011; Edital de Notificação; Demonstrativos das ocorrências; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Ocorrência; Consulta a Recolhimento; Consulta de Informativo Fiscal; Consulta ao Movimento Econômico Tributário (MOVECO); Relatório de Cruzamento de informações do SINTEGRA; espelho de consultas a GNRE por CNPJ do autuado; espelho de Recolhimento de ICMS por Contribuinte; Consulta a Processo Administrativo Tributário - PAT por inscrição; Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta da não reincidência do autuado; Carta de Intimação; Termo de Juntada de AR (endereço do contribuinte)

Constam dos autos os seguintes endereços para o autuado:

Endereço Comercial (SIGATI e Consulta CNPJ): Rua Mira Mangue, 57, Felipe Camarão, Natal, RN, CEP: 59060-390;

Endereço Correspondência: Av. Maria Lacerda Monte Negro, 1443, Parque dos Eucaliptos, Parnamirim, RN, CEP: 59150-000 (fl. 12)

Endereço Representante (titular) no SIGATI – Antônio Fonseca

Limeira: Rua Macaíba, 69, Pq. do Pitimbu, CEP: 59150-000, Parnamirim, RN.

Expedida a ordem de serviço, os procedimentos de fiscalização seguiram na ordem abaixo descrita:

Data	Ato	Assunto	Observação	Fl.
10/02/2011	Ordem de Serviço nº 2517 – SUSCOMEX	Fiscalização a ANTÔNIO FONSECA LIMEIRA R. Mira Mangue, 57	Não consta a assinatura do Subcoordenador.	05
01/06/2011	Termo de Início de Fiscalização	Início de trabalhos para diligência na empresa R. Mira Mangue, 57	Assinado pelo autuante	09
22/06/2011	Termo de Intimação Fiscal	Requisição para apresentação de documentos Endereço da empresa (R. Mira Mangue, 57, Felipe Camarão)		06
24/06/2011	Cópia de AR Termo de Intimação Fiscal	Termo de Intimação Fiscal R. Mira Mangue, 57, Felipe Camarão	Recebido por JOSÉ GOMES BEZERRA	07
06/07/2011	DOE Termo de Intimação Fiscal	Intimação Fiscal R. Mira Mangue, 57	Considerando que a empresa não exercia atividade no endereço cadastrado; o não recebimento, pelo titular da empresa da intimação fiscal feita por AR. Assinado pelo Subdiretor da 1ª URT	08
16/12/2011	Notificação 1030/2011 Art. 36, § 1º, RPAT.	Notificação para efetuar o recolhimento do ICMS	Assinada pelo autuante, que informou que essa comunicação é apenas proforma a fim de se liberar o próximo passo no sistema. (fls. 142).	13
17/12/2011?	Edital de notificação DOE	Notificação para efetuar o recolhimento do ICMS R. Mira Mangue, 57	Considerando o não recebimento pelo representante ao meio de notificação feita por AR. IN 002/2010-CAT Subdiretor da 1ª URT. 16/12/2011.	14
23/12/2011	Auto de Infração	Lavratura	Assinado o campo “Termo de Ressalva Pela Não Localização de Representante Legal” constante do próprio auto de infração.	03

23/12/2011	“Termo de Ressalva Pela Não Localização de Representante Legal” Assinado pelo próprio autuante.	Autuante informando que visitou endereço do Titular da empresa, Sr. Antônio Fonseca Limeira–(R. Macaíba, 69, PQ. do Pitimbu, Parnamirim, RN, CEP: 59.150-000 –	CADASTRO DA RECEITA FEDERAL), Cita art. 16, I, do RICMS.	04
23/12/2011	“Termo de Ocorrência” ART. 619, RICMS.	Após prazos regulamentares para quitação dos débitos. R. Mira Mangue, 57	Assinado pelo autuante	22
27/12/2011	Carta de Intimação do setor de PAT	Intimação e cópia do AI para efetuar pagamento ou Impugnação, sob pena de, não os fizer, revelia R. Mira Mangue, 57	Assinatura do setor de PAT	60
29/12/2011	AR	Intimação e cópia AI para efetuar pagamento ou Impugnação, sob pena de, não os fizer, revelia R. Mira Mangue, 57	Correios: “desconhecido” (05/12/2012)	61
29/12/2011	AR	Intimação e cópia AI para efetuar pagamento ou Impugnação, sob pena de, não os fizer, revelia. Endereço do titular: R. Macaíba, 69.	Correios: “Número Inexistente” ? (10/01/2012)	62
30/12/2011	DOE (intimação)	Intimação	Edital por considerar que não logrou êxito nas formas de intimação prevista no art. 16, I a III, do RPAT.	63
01/02/2012	Termo de Revelia	revelia	Setor de PAT	64
04/06/2012	Decisão do Diretor	Procedência	1ª URT R. Mira Mangue	65/66
12/06/2012	Carta de Intimação	Pagamento ou Recurso Voluntário Rua Mira Mangue, 57	Setor de PAT	68
14/06/2012	AR	Carta de Intimação Rua Mira Mangue, 57	Correios: “Desconhecido” (20/06/2012)	69
20/06/2012	AR	Carta de Intimação Endereço de correspondência constante no Cadastro do Contribuinte (Av. Maria Lacerda Montenegro, 1.443), Pq. dos Eucaliptos, Parnamirim	Recebido por ANTÔNIO FONSECA LIMEIRA (28/06/2012)	70
13/07/2012	Termo de Recebimento da 2ª via	Entrega de 2ª via do auto de infração a representante legal (procurador)	Obs.: “CIÊNCIA ATRAVÉS DE AR CORREIOS, EM (28/06/2012)	71
30/07/2012	Recurso Voluntário			75
27/08/2012	Contrarrazões ao R.V.			128

14/05/2013	Requisição do Relator	Acostar documentos	Comprovante de endereço do titular; AR/ECT da intimação 1030/2011; cópia jornal intimação editalícia da fl. 08 – notificação; cópias de notas fiscais	138
17/02/2013	Informação/Resposta do autuante			142
28/02/2013	Solicitação de Diligência	Intimar autuado para se manifestar sobre os documentos		172
27/05/2014	Termo de visita	Não localizado o titular titular, nem endereço da empresa nem do cadastrado na RFB para o titular		176
20/06/2014	AR para a empresa – p/ manifestação sobre documentos	R. Mira Mangue, 57	Correios: “Ausente 3x”.	177
20/06/2014	AR para o titular – p/ manifestação sobre documentos	Av. Ma. Lacerda Montenegro, 1443 (endereço de correspondência)	Correios: “Número inexistente”.	178

Decisão. Considerando que a autuada teria sido devidamente notificada através de publicação de Edital no Diário Oficial em 30 de dezembro de 2011, mas não ter apresentado impugnação nos prazos regulamentares, julgou **procedente** o auto de infração.

Recurso Voluntário. Preliminarmente a Recorrente pugna pelo reconhecimento de vícios e nulidades que seriam insanáveis e teriam causado prejuízo em sua defesa. Em síntese alega falta de intimação válida; ordem regimental preterida; endereço para correspondência disponível no SIGAT; intimação editalícia ou ficta sem a juntada de sua comprovação de publicação no diário oficial.

De outra ordem, alega nulidade por incompetência, uma vez que a Ordem de Serviço nº 2517 seria inválida em virtude de inexistência de assinatura e matrícula do AFTE da Subcoordenadoria de Substituição Tributária e Comércio Exterior.

Ainda, alega “*nulidade por ofensa ao devido processo administrativo legal*”, o que lhe teria causado prejuízo à ampla defesa pela invalidade

da ciência editalícia.

Colaciona ementa de decisão do STJ, STF, 1º TRF e Súmula 473 do STF

No Mérito, alega decadência do direito de lançar relativo ao período de 2006, entendendo como aplicável o disposto no art. 150, § 4º do CTN por ter havido recolhimento no período apontado; considerando ainda inexistência de causa interruptiva da decadência, mas sendo causa extintiva do crédito tributário. Colaciona jurisprudências.

Ao final Pediu pelo acolhimento das preliminares suscitadas e no mérito a “Decretação” da decadência das 129 operações, desde 03/04/2006 a 22/12/2011, em face de a lavratura do auto ter sido efetuada em 23/12/2011.

Em sede de **Contrarrazões** o autuante defende o procedimento fiscal realizado alegando em síntese que se tentou intimar pessoalmente a Recorrente para que a mesma apresentasse os livros fiscais, como também notificá-la a recolher o tributo espontaneamente. Também à ciência do auto de infração tentou-se pessoalmente, mas não se obtendo sucesso, fez-se através de edital, e ao contrário do que estaria alegando a Recorrente, encontra-se juntada cópia do mesmo às fls. 63.

Aduz que a obrigatória obediência à ordem de preferência para intimações previstas nos incisos do art. 16 do RPAT, não se enquadraria ao caso concreto em virtude de que a recorrente encontrar-se-ia inapta há época, o que autorizaria, segundo o art. 16, § 4º, II do RPAT, a intimação por edital sem o esgotamento da ordem preferencial prevista nos incisos do art. 16 do RPAT.

No que diz respeito à falta de assinatura de testemunha aduz que, além do Auditor Fiscal gozar de fé pública, não haveria norma que exigisse tal procedimento.

Sobre a alegação de invalidade da ordem de serviço, aduz que o lançamento do crédito não estaria adstrito à expedição da mesma, sendo esta procedimento de natureza interna, que visaria unicamente organizar a distribuição dos

feitos. Acrescenta que a falta de da ordem de serviço, sua assinatura ou a identificação da autoridade responsável, revestir-se-ia, no máximo, em mera irregularidade. Por último apregoa que não haveria previsão legal pra tal procedimento.

Sobre a alegação de invalidade da intimação para a impugnação, aduz que não deve proceder, uma vez que ao mesmo tempo que o contribuinte foi notificado do lançamento, também o foi para efetuar o pagamento ou impugnar o auto de infração.

Quanto ao mérito defendido pela recorrente de extinção do crédito em virtude de ter sido operado a decadência, não há de prosperar, uma vez que o direito de lançar o ICMS, referente ao período até 23 de dezembro de 2011, não teria decaído, uma vez que a norma a ser aplicada é a contida no art. 173, I do CTN e não a do art. 150, § 4º que somente se aplicaria se o contribuinte tivesse declarado um valor e tivesse feito o pagamento somente de parte. Transcreve excerto doutrinário e jurisprudencial.

Ao final pugnou pela procedência do auto de infração.

Recebidos os autos pelo então I. Relator, o mesmo requereu do seu Exmo. Presidente, que providenciasse para que os autos fossem baixados em diligência a fim de que fossem anexados:

- Comprovante do endereço residencial do sócio titular segundo o cadastro de contribuinte da Receita Federal do Brasil – RFB;
- Aviso de Recebimento/ECT da intimação postal da Notificação 1030/2011;
- Cópia da folha do jornal que contivesse : (i) intimação editalícia acostada às fls. 08pp; (ii) notificação editalícia acostada às fls. 14pp.
- Cópias das notas fiscais de aquisição demonstradas às fls. 36 a 42 pp.

Prestando as informações o autuante informou que anexou: folha com consulta de endereço do titular obtido junto a RFB; cópia do Diário Oficial contendo intimação editalícia; cópias de notas fiscais que lhe foram enviadas pela COFIS.

Em relação ao AR/ECT, salientou que por força do art. 16, § 4º do RPAT, permite-se intimação editalícia antes de qualquer outro meio. Por outro lado, que o comunicado posto às fls. 13 seria apenas proforma, no sentido de liberar o próximo passo no sistema.

Solicitada nova diligência por este relator para manifestação da recorrente sobre os documentos acostados pela anterior diligência, foi informado que, embora tenham sido feitas visitas pessoais ao endereço comercial da empresa e no domicílio do seu titular, bem como emitidas ARs para esses endereços, o titular da empresa ou mesmo qualquer pessoa a ela vinculada, não foram localizados. Acrescentou que constatou que o estabelecimento permanece fechado e sem indício de qualquer movimento comercial, motivo pelo qual se fez intimação por edital

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho, 137, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de novembro de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

PROCESSO Nº	0263/2012-CRF
PAT	1228/2011 – 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTÔNIO FONSECA LIMEIRA
ADVOGADO	NOEL DE OLIVEIRA BASTOS E OUTRO
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO–RN
RELATOR	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

VOTO

Antes de analisar o mérito da questão, se faz necessário o exame de validade do recurso interposto contra a decisão que julgou procedente o auto de infração.

Tempestivo o é, porque interposto por petição escrita, dentro do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão, e indicando os pontos que discorda da decisão singular, os motivos de fato e de direito no qual a tese de defesa se fundamenta, conforme previsto no art. 116 do Regulamento de Procedimentos Administrativos Tributários – RPAT.

Das Preliminares

Entre as causas de vícios de nulidade, aponta a recorrente a falta de assinatura e matrícula do subscritor da ordem de serviço nº 2517.

De certo que a falta de assinatura demonstra falta do zelo necessário ao devido processo legal, mas não sendo este capaz de afastar a competência ora suscitada pela recorrente.

Acontece que é sabido nesse e. Conselho que é possível ao autuante imprimir, dos sistemas informatizados da Secretaria de Tributação – SET, a ordem de

serviço, e dessa forma a mesma não apresentar a assinatura, mas que sendo possível a sua impressão, é sabido que o seu subscritor a emitiu. No entanto, ainda assim restaria dúvida se emitindo-a, o seu subscritor, este teria autorizado a execução da ordem.

Há, porém, a ratificação da ordem, inteligência que se pode deduzir ao observar o edital de intimação, subscrito pelo mesmo auditor fiscal subscritor da ordem de serviço, publicado no Diário Oficial do Estado, cuja cópia da folha correspondente encontra-se acostada às fls. 144 dos autos, além da confirmação efetuada pelo subdiretor da 1ª Unidade Regional de Tributação, o qual subscreve o edital de notificação, às fls. 14.

Sendo assim, não há como acolher o pedido de declaração de nulidade por falta de competência para agir.

Quanto à falta de juntada de cópia do jornal ou cópia do edital publicado no Diário Oficial do Estado, é visível a falta de acuidade da recorrente em observar todos os documentos acostados aos autos, uma vez que a cópia da folha do Diário Oficial do Estado onde foi publicado o referido edital, encontra-se às fls. 63 dos autos. Dessa forma, não há que se declarar nulidade por falta de atendimento ao disposto no art. 16, § 2º do RPAT.

A recorrente pugna, também, para que se reconheçam vícios e nulidades insanáveis que teriam causado prejuízo a sua defesa, alegando invalidade da intimação fiscal porque esta não teria sido realizada em obediência a ordem regimental dos meios de intimação prevista nos incisos do art. 16 do RPAT, qual seja: 1ª) intimação pessoal (inciso I); 2ª) intimação por fax (inciso II); intimação via postal (inciso III); intimação editalícia (inciso IV). Ou seja, alega ela que a intimação realizada pela fiscalização não seguiu essa ordem.

Ab initio, vale salientar que já há época da primeira intimação realizada no caso em tela, os meios de intimação previstos no RPAT, comportam, ainda, a feita por meio eletrônico, mediante envio ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE. Embora que não sendo este o caso, haja vista não haver nos autos prova de que a recorrente teria aderido a sistemática do Domicílio Tributário Eletrônico.

Prevê o RPAT:

Art. 16. Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, mediante recibo do destinatário ou preposto ou, no caso de recusa, mediante declaração escrita de quem o intimar, com assinatura de uma testemunha;

II - por meio eletrônico, mediante envio ao DTE;

III - por telefax;

IV - por via postal ou telegráfica;

V - por edital publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Por outro lado, tem-se nos autos que várias tentativas de intimar a recorrente pessoalmente e por correspondência foram realizadas, tornando-se infrutíferas em virtude de que o seu representante não foi localizado no endereço cadastrado, e a empresa não mais exercer atividade no endereço cadastrado como “Comercial”. Daí que não se pode dizer que não houve esforços do agente fiscal em intimar a recorrente.

Ressalte-se que há nos autos prova de recebimento da intimação assinada por José Gomes Bezerra. No entanto não há qualquer identificação que o vincule de alguma forma à empresa ora recorrente, o que causa dúvida sobre a efetividade de intimação ao representante da empresa recorrente. Dúvida, essa, que deve prestar-se em favor da recorrente, até porque na situação de inatividade e considerando as visitas efetuadas ao local, nada foi relatado sobre a constatação da presença de qualquer pessoa na empresa, não sabendo-se, assim, qual seria a relação dessa pessoa com a empresa autuada.

Partindo da situação de inatividade da recorrente e das infrutíferas tentativas de intimação pessoal e postal, a fiscalização intimou a mesma através de edital com publicação no Diário Oficial do Estado. Essa forma de intimação, conforme prevê o RPAT pode ser utilizada sem a obrigatoriedade de vencer as outras, *in verbis*:

Art. 16. Far-se-á a intimação:

[...]

§ 4º A intimação por edital de que trata o inciso V, do caput, deste artigo, é realizada nas seguintes hipóteses:

[...]

II - quando o sujeito passivo tiver a correspondente Inscrição Estadual declarada inapta pela autoridade fiscal.

Apesar dessa previsão, há também que ressaltar que o § 1º, do art.

14 do mesmo regulamento, já aponta a possibilidade, mesmo nos casos de inatividade do sujeito passivo, de que a intimação pode ser feita por outros meios que não a editalícia. Porque podendo ser na pessoa de um ou mais sócios, no endereço residencial ou domicílio tributário dos mesmos, há que se concluir que se estar expandido a forma de intimação para os outros meios previstos nos incisos do art. 16.

Art. 14. Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, pode a mesma ser feita na pessoa de seu mandatário, preposto, empregado administrativo ou advogado legalmente habilitado nos autos.

§ 1º No caso da **inatividade do sujeito passivo**, sua intimação poderá ser efetivada na pessoa de todos ou de um de seus sócios, no endereço de sua residência ou domicílio tributário.

Como se vê, não é regra obrigatória a intimação editalícia nos casos de inatividade do sujeito passivo.

O que se tem é a possibilidade de assim fazê-la. Ora, mas esse meio de intimação deve estar em harmonia com princípios constitucionais norteadores do processo, em especial o da celeridade, quando assim os agentes fiscais devem, sendo possível, escolher o meio mais célere de intimação, mas mitigando-o quando este vai de encontro ao princípio do direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como o do devido processo legal.

A uma porque da intimação editalícia não se tem a certeza de que o acusado tomou conhecimento do que lhe acusaram. E não tomando conhecimento não há como impugná-la com os motivos de fato e de direito, nem apontar os pontos de discordância e as razões e provas que pretende apresentar.

A duas porque se restringindo dessa maneira o direito à impugnação se está ofendendo o devido processo legal, uma vez que, como no caso, se está suprimindo instância julgadora a que o autuado tem direito.

No entanto, embora que tenha ocorrido todo um esforço a fim de se intimar a recorrente, a fiscalização deixou de observar o domicílio de correspondência eleito pelo contribuinte, de que consta na consulta ao cadastro do contribuinte anexado às fls. 12 dos autos. Em vez de postar correspondência com aviso de recebimento para o endereço de correspondência eleito, a fim de se intimar a

recorrente para apresentar os livros fiscais e cumprir demais atos emanados, a fiscalização o fez ora no endereço comercial do contribuinte, ora no do titular, sem obter sucesso. Saliente-se que a intimação endereçada ao domicílio cadastrado, como do titular, foi para efetuar o pagamento do imposto e multa segundo os valores constantes do auto de infração já lavrado.

É de salientar que o art. 127 do CTN prevê que é facultado ao contribuinte eleger um domicílio tributário, porém, que pode a Administração recusá-lo. No entanto, frise-se, que consta no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT o endereço Av. Maria Lacerda Monte Negro, 1443, Parque dos Eucaliptos, Parnamirim, RN, como endereço eleito pelo contribuinte, demonstrando, dessa maneira, o seu aceite.

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

Tem-se nos autos que a fiscalização somente obteve êxito em sua intimação quando, após decisão de primeira instância julgadora, endereçou suas postagens ao endereço cadastrado como de correspondência eleito pelo contribuinte, que em resposta apresentou recurso voluntário. Ora, tal proceder, deveria ter sido o escolhido, pelo menos, desde o primeiro insucesso dos outros meios de intimação.

Como se vê, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, deveria a fiscalização eleger como meio de intimação, aquele que além de dar celeridade ao processo, proporcionasse efetividade à intimação. No caso, a intimação pessoal, mas não a sendo possível, a intimação postal com aviso de recebimento endereçada ao domicílio fiscal para correspondência eleito pelo próprio contribuinte, ora recorrente.

Nesse sentido, é também o do Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

INFRAÇÃO - CIENCIA - NOTIFICAÇÃO FICTA - IMPRENSA OFICIAL - INSUBSISTENCIA DO MEIO UTILIZADO. Por inviabilizar o pleno exercício do direito de defesa, assegurado constitucionalmente, a intimação ficta, via publicação na imprensa oficial, não é o meio adequado a dar-se ciência ao interessado da infração cometida. Tanto quanto possível, esta deve ser pessoal,

admitindo-se, no entanto, possa ser feita mediante postado. (STF - RE: 140618 SP , Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 07/03/1995, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25-08-1995 PP-26027 EMENT VOL-01797-04 PP-00637)

De mesma ordem, o Acórdão CSRF n.º 01-02.288 que ao apreciar questão sobre a validade de intimação feita com endereço diferente do domicílio eleito pelo contribuinte, considerou-a nula por acarretar cerceamento do direito de defesa, nestes termos:

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – A intimação feita para endereço diverso do advogado da parte, quando essa pretensão é requerida expressamente na impugnação, caracteriza preterição do direito de defesa da parte.

Sendo assim, resta claro que a recorrente teve cerceamento no seu direito ao contraditório e à ampla defesa, motivo pelo qual deve ser amparada, com fundamento art. 20, do RPAT, com a declaração de invalidade das intimações, e por consequência a evidente nulidade do auto de infração por vício de formal por falta de notificação.

Art. 20. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

Assim sendo, deve ser ofertado novamente todos os prazos para apresentação de documentos e se oficiar para o bom andamento do processo, intimando o contribuinte em seu endereço cadastrado para correspondência.

Por consequência entendo, ainda, que deva ser declarada a nulidade da decisão da primeira instância julgadora fiscal, nos termos do RPAT, *in verbis*:

Art. 20. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

[...]

IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

[...]

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência. (grifado)

§ 3º Ao declarar a nulidade a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Posto isso, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em acolher a preliminar de nulidade arguida, para declarar nulos, por vício formal as intimações e o lançamento tributário, devendo o autuante refazer as intimações, que deverão ser endereçadas ao endereço de correspondência da recorrente, bem como o lançamento tributário, e demais atos necessários ao bom andamento processual.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de novembro
2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
 - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

PROCESSO Nº	0263/2012-CRF
PAT	1228/2011 – 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTÔNIO FONSECA LIMEIRA
ADVOGADO	NOEL DE OLIVEIRA BASTOS E OUTRO
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO–RN
RELATOR	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

ACÓRDÃO Nº 0116/2014-CRF

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO EM ENDEREÇO DISTINTO DO DOMICÍLIO ELEITO PARA CORRESPONDÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. ART. 20, II RPAT.

1. Nos termos do art. 16, § 4º do RPAT, é possível a intimação editalícia do contribuinte inativo, sem o esgotamento das outras formas de intimação previstas nos incisos do mesmo dispositivo regulamentar. No entanto, o art. 14, § 1º do mesmo regulamento, possibilita que a intimação do contribuinte inapto seja feita na pessoa de todos ou de um de seus sócios, nos respectivos endereços residenciais ou domicílios tributários, forma esta que se torna impositiva por respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, norteadores do processo administrativo tributário, que deve ser vencida antes de se proceder à forma editalícia.

2. Elegendo o contribuinte um domicílio fiscal, e não o rejeitando Administração, aquele se torna impositivo perante as intimações realizadas pela a Administração.

3. No caso em tela, o atuante, na tentativa de intimar o contribuinte que se encontrava na situação de inapto, não localizando o seu representante legal, direcionou seus esforços a endereços distintos do eleito pelo contribuinte, demonstrado o manejo irregular da intimação, quando teve prévio conhecimento do endereço eleito pelo contribuinte que consta no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT. E de uma forma geral, para que se cotize o princípio da verdade real com o da ampla defesa e do contraditório, se o Estado numa etapa inicial do processo (v.g.: no momento do início da fiscalização, na intimação para entrega de livros e documentos contábeis e fiscais) atém-se ao

que a norma determina para a intimação e não obtém sucesso no esforço de ciência do contribuinte, mas em etapas subsequentes do mesmo processo (v.g.: no momento de ciência do auto de infração) decide ampliar as formas de intimação ou notificação com outros meios que estejam ao seu alcance e desta feita obtém sucesso na participação do interessado no processo – então, por força do perfil constitucional que molda a forma do direito de defesa, o qual deve ser cotejado como razoável sempre em sua forma ampliada conforme venha a se evidenciar no processo, haverá caracterização da mitigação do direito de defesa na fase inicial, que é uma das formas de se preterir-la nos termos do que dispõe o artigo 20, II do RPAT. Uma vez o interesse do Estado de que a verdade real emergja na instância administrativa que é caracterizada pelo princípio da informalidade e menos custosa tanto para a parte quanto para o próprio Estado, resta configurada a preterição do direito de defesa do contribuinte, a autorizar a decretação de nulidade do procedimento administrativo, por vício formal.

4. Recurso voluntário conhecido. Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em conhecer o recurso voluntário interposto, e declara nulo, por vício formal, o lançamento tributário.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 25 de novembro de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator